INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) :AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO

ADV.(A/S) :ROBERTO PODVAL ADV.(A/S) :DANIEL ROMEIRO

Invest.(a/s) : Aline Lemos Corrêa de Oliveira Andrade Adv.(a/s) : Eduardo Antônio Lucho Ferrão e

OUTRO(A/S)

INVEST.(A/S) : ANÍBAL FERREIRA GOMES

ADV.(A/S) :GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO INVEST.(A/S) :ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA

ADV.(A/S) :PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)

INVEST.(A/S) :BENEDITO DE LIRA

ADV.(A/S) :CLEBER LOPES E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) :CARLOS MAGNO RAMOS
ADV.(A/S) :MICHEL SALIBA OLIVEIRA
INVEST.(A/S) :CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

ADV.(A/S) :ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E

Outro(A/S)

INVEST.(A/S) :DILCEU JOÃO SPERAFICO

ADV.(A/S) :ANDERSON SOUZA PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS

INVEST.(A/S) :EDISON LOBÃO

ADV.(A/S) :ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E

Outro(A/S)

Invest.(a/s) :Eduardo Henrique da Fonte de

ALBUQUERQUE SILVA

ADV.(A/S) :HAMILTON CARVALHIDO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) :FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INVEST.(A/S) :GLADISON DE LIMA CAMELI

ADV.(A/S) :FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

INVEST.(A/S) : JERONIMO PIZZOLOTTO GOERGEN

ADV.(A/S) :GUSTAVO BOHRER PAIM

INVEST.(A/S) : JOÃO ALBERTO PIZZOLATI JÚNIOR

ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA

INQ 3989 / DF

INVEST.(A/S) : JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO

ADV.(A/S) :GAMIL FÖPPEL

Invest.(a/s) : João Luiz Argolo Filho

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INVEST.(A/S) : JOÃO SANDES JÚNIOR

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Invest.(a/s) :João Vaccari Neto

ADV.(A/S) :LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO INVEST.(A/S) :JOSÉ ALFONSO EBERT HAMM

ADV.(A/S) :CARLOS PEREIRA THOMPSON FLORES

ADV.(A/S) :CARLOS EDUARDO PINTO LAMEGO E

Outro(A/S)

INVEST.(A/S) : JOSÉ LINHARES PONTE

ADV.(A/S) :CÂNDIDO ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

Invest.(a/s) :José Olímpio Silveira Moraes Adv.(a/s) :Anderson Pomini e Outro(a/s)

Invest.(a/s) : José Otávio Germano

ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

INVEST.(A/S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

ADV.(A/S) : EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Invest.(a/s) :Lázaro Botelho Martins Adv.(a/s) :Michel Saliba Oliveira

INVEST.(A/S) :LUIS CARLOS HEINZE

ADV.(A/S) :ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(A/S)

Invest.(a/s) :Luiz Fernando Ramos Faria Adv.(a/s) :Marcelo Luiz Ávila de Bessa

INVEST.(A/S) : MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE

ADV.(A/S) :CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO E

Outro(A/S)

INVEST.(A/S) :NELSON MEURER

ADV.(A/S) :MICHEL SALIBA OLIVEIRA

Invest.(a/s) :Pedro da Silva Corrêa de Oliveira

ANDRADE NETO

ADV.(A/S) :MICHEL SALIBA OLIVEIRA

INVEST.(A/S) :PEDRO HENRY NETO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INVEST.(A/S) : RENATO DELMAR MOLLING

INQ 3989 / DF

ADV.(A/S) : VANIR DE MATTOS E OUTRO(A/S)

Invest.(a/s) : Roberto Egídio Balestra

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INVEST.(A/S) :ROBERTO PEREIRA DE BRITTO

ADV.(A/S) :EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) :ROBERTO SERGIO RIBEIRO COUTINHO TEIXEIRA

ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA

INVEST.(A/S) : ROMERO JUCÁ FILHO

ADV.(A/S) :ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E

Outro(A/S)

INVEST.(A/S) :SIMAO SESSIM

ADV.(A/S) :RAFAEL ALMEIDA DE PIRO E OUTRO(A/S)

INVEST.(A/S) :VALDIR RAUPP DE MATOS

ADV.(A/S) :NILSON VITAL NAVES E OUTRO(A/S)

INVEST.(A/S) :VILSON LUIZ COVATTI

ADV.(A/S) :DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS E

Outro(A/S)

ADV.(A/S) :DANIEL RADICI JUNG

INVEST.(A/S) :WALDIR MARAMHÃO CARDOSO

ADV.(A/S) :MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. Trata-se de requerimento formulado por José de Filippi Júnior, protocolado nesta Corte como petição 51939/2015, em que: (a) pleiteia acesso integral aos presentes autos; e (b) informa que, "no período de 19 de outubro de 2015 a 1º de novembro 2015, realizará viagem aos Estado Unidos".

2. Cabe destacar que o requerente não consta como investigado neste inquérito, sendo apenas deferida a sua oitiva, na condição de informante, como diligência complementar requerida pela autoridade policial e pelo Ministério Público. Assim, a informação de que estará ausente do país deve ser destinada, a rigor, à autoridade policial responsável, já que não cabe ao Judiciário conduzir ou interferir no modo como se desdobra a investigação.

INO 3989 / DF

3. Quanto ao pedido de acesso aos autos deste inquérito, destaca-se que decisão de 6.3.2015 determinou o levantamento do sigilo, nos seguintes termos:

"Por outro lado, cumpre extinguir o regime de sigilo até agora assegurado ao procedimento. É que a Constituição Federal proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo 'quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem' (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, 'interesse social' a justificar a reserva de publicidade. Pelo contrário: é importante, até mesmo em atenção aos valores republicanos, que a sociedade brasileira tome conhecimento dos fatos objeto da investigação.

É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e ao procedimento correspondentes (art. 7°), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7° , § 3°). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) 'garantir o êxito das investigações' (art. 7°, § 2º). No caso, os colaboradores, que respondem a outras ações penais com denúncia recebida, já tiveram sua identidade exposta publicamente. Ademais, o próprio Ministério Público Federal, ao formular o pedido de levantamento do sigilo, induz à pressuposição de que a reserva de publicidade não será requisito necessário ao êxito das investigações a serem promovidas. Não mais existe, portanto, razão jurídica que justifique a manutenção da tramitação sigilosa."

Desse modo, o requerente poderá ter acesso aos documentos já encartados neste inquérito, desde que não abrangidos por segredo de justiça.

INQ 3989 / DF

4. Tendo em vista que os autos do inquérito encontram-se baixados à Polícia Federal, poderá o requerimento ser apresentado diretamente à autoridade policial.

Oportunamente, junte-se a petição 51939/2015. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente